

**RESULTADO DEFINITIVO**

*Edital nº 011/2019*

*Especialidade Médica: Ortopedia*

*Hospital Regional da Baixada Maranhense Dr. Jackson Lago, no Município de Pinheiro-MA*

Trata-se de **RESULTADO DEFINITIVO** proferido nos termos do item 9.11. do Edital, acerca do desempenho das empresas concorrentes na especialidade médica de **ORTOPEDIA**, do Processo Seletivo decorrente do Edital nº 011/2019, lançado com vistas ao atendimento das demandas médicas do HOSPITAL REGIONAL DA BAIXADA MARANHENSE DR. JACKSON LAGO, no Município de Pinheiro-MA.

**1. DO JULGAMENTO DO RECURSO AO RESULTADO PRELIMINAR.**

Conforme facultado pelo item 9.9. do Edital, a EMD Assessorias Clínicas Médicas apresentou Recurso contra o Resultado Preliminar, que sagrou vencedora do certame a empresa NLX Medicina Ltda.

Em suas razões, defende o computo dos Atestados de Experiência apresentados em seu Envelope nº 02 – Qualificação Técnica. Aduz que os mesmos cumpriram os requisitos de forma para emissão, e socorre-se a boa-fé da empresa e dos órgãos emitentes. Declara que Lago da Pedra tem registros de procedimentos de média complexidade no sistema SUS e Palmerândia registra cirurgias no TABWIN e TABNET. Todavia, não acostou anexos de que tais cirurgias são ortopédicas nem que, de forma incontroversa, estas foram realizadas pelos profissionais da empresa, ou a própria empresa. Argui que uma falha no cadastramento do CNES não deve ser suficiente para desacreditar que a empresa e os profissionais médicos laboraram nas referidas Unidades Hospitalares, na especialidade de Ortopedia, razão pela qual solicita a pontuação de todos os atestados.

Ao fim, reitera o pedido de inabilitação ds NLX em razão da não apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

Em Contrarrazões, a empresa NLX reitera seu posicionamento de que as evidências trazidas ao processo seletivo em forma de Denúncia contra a EMD merecem acolhida, e são suficientes a

inadmissão dos Atestados. Defende ainda ser devida sua Habilitação, tendo em vista que o Balanço Patrimonial da empresa fora adequadamente apresentado conforme item 6.2.4.2.3 do Edital, vez que a NLX possui menos de um ano de constituição.

**Passa ao Julgamento.**

Quanto a adequada formalização dos atos e prevalência da boa-fé dos declarantes, a Comissão entende que as denúncias proferidas pela NLX, que fundamentaram a inadmissão dos Atestados de Experiência, merecem atenção em razão dos fortes indícios de prova acostados, estes pautados no CNES e em evidências de vídeo e fotográficas.

Por seu turno, e à vista de afastar estas denúncias, a empresa EMD - ainda que de boa-fé - nada trouxe de substrato probatório capaz de elidir a dúvida suscitada, a exemplo de Faturas, Notas Fiscais ou Contratos celebrados, que corroborassem a prestação destes serviços, por ora questionados em sua idoneidade.

Quanto ao argumento pelas eventuais anotações em sistemas SUS, TABWIN e TABNET, tem-se que a Recorrente não acostou comprovações de que houveram cirurgias ortopédicas nas Unidades declarantes, ocorridas no período informado, tampouco informações definitivas de que a realização das mesmas teria decorrido da atuação dos profissionais apresentados pela EMD, ou da própria empresa EMD, o que suplanta a possibilidade de alteração do julgamento anteriormente proferido.

De forma complementar, é salutar registrar que, ainda que supostamente aceitos os Atestados em comento, a pontuação da EMD somada aos 03(três) atestados da empresa, mais a pontuação de 02 (dois) atestados para cada um dos 06 (seis) profissionais com residência concluída na especialidade, não seriam suficientes a alterar a classificação da concorrente.

Vejamos. No resultado preliminar, sem computo destes atestados, a empresa alcançou ITP de 1,4; Nota de Preço de 9,62 e Nota Final 115,91. Acaso os Atestados fossem aceitos, matematicamente a empresa alcançaria ITP de 4,65; Nota de Preço de 9,62 e Nota Final 262,16; permanecendo na 2ª (segunda) colocação.

Por fim, inadmitindo o pedido de inabilitação da NLX por não apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, reitera que a empresa com menos de 01 (um) ano de constituição,

não possui obrigação de apresentar Termo de Encerramento do Livro diário, conforme item 6.2.4.2.3 do Edital, sendo suficiente a apresentação do Balanço de Abertura. Ademais, tendo em vista que a empresa fora constituída no dia 28/12/2018, é de se esperar que inexistam lançamentos no período apresentado, o que não desqualifica sua participação no certame.

Logo, e por todos os aspectos, é de se concluir que a manutenção do Resultado Preliminar se impõe.

Face ao exposto, julga-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado, e mantêm-se a decisão proferida em caráter preliminar, convertendo-a em **RESULTADO DEFINITIVO**, conforme classificação a seguir:

<b>ORTOPEDIA</b>				
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>EMPRESA</b>	<b>ITP</b>	<b>PREÇO</b>	<b>NF</b>
<b>1</b>	<b>NLX MEDICINA LTDA - EPP</b>	<b>5,05</b>	<b>9,65</b>	<b>280,32</b>
<b>2</b>	<b>EMD ASS. CLINICAS MÉDICAS</b>	<b>1,4</b>	<b>9,62</b>	<b>115,91</b>
<b>3</b>	<b>GOT – GRUPO DE SERVIÇO MÉDICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA</b>	<b>1,05</b>	<b>10</b>	<b>102,25</b>

Publique-se. Cumpra-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Luís, 20 de setembro de 2019.

**PAULA C. DE ASSIS**  
Representante Instituto ACQUA